



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 1254/2020-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 6167/2020

Assunto: Licitação. Contratação de serviço de engenharia. Alegação de proposta inexequível. Improcedência. Observância dos critérios objetivos definidos pelo art. 48, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993. Prosseguimento do certame.

1. O processo administrativo acima identificado trata do Pregão Eletrônico nº 62/2020-TRE/RN, cujo objeto é a contratação do serviço de engenharia especificado no Anexo I do edital do certame (revitalização/recuperação de imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral do RN em Parnamirim, São José de Mipibu e Nísia Floresta) (fl. 133).

2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer a respeito de suposta inexequibilidade das propostas ofertadas pelas empresas W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI e NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., para os itens nº 02 e nº 03 do Pregão, respectivamente.

3. A inexequibilidade da referida proposta foi suscitada pela Seção de Engenharia – SENGE/COADI, conforme Informação nº 72/2020-SENGE (fls. 566-568), complementada pela Informação nº 73/2020-SENGE (fl. 644-650).

4. Em sua defesa, a empresa W DA S MOREIRA, por intermédio da Resposta à Diligência juntada às fls. 579-581, apresentou um conjunto de argumentos para demonstrar que o preço ofertado a este Tribunal é exequível, tendo ainda declarado que possui condições de assumir e cumprir as especificações do objeto licitado.

5. Da mesma forma, a empresa NORMA ENGENHARIA apresentou a Resposta à Diligência de fls. 582-643, na qual informou ter havido erro no preenchimento da planilha de preços, enviando uma nova com as devidas correções, bem como ratificou que a proposta e preços unitários ofertados serão cumpridos e o serviço executado conforme Edital do certame.

6. É o breve relatório. Passa-se ao opinamento.

7. A Lei nº 8.666/1993 estabelece as regras básicas que norteiam o procedimento licitatório, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade da observância do princípio da legalidade (art. 3º).

8. Nesse contexto, a avaliação acerca da exigibilidade das propostas ofertadas pelas empresas referidas deverá necessariamente levar em consideração os seguintes dispositivos da mesma Lei nº 8.666/1993:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando

se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

[...]

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.”

9. A pedido desta Assessoria Jurídica (fl. 651), o Núcleo de Licitações realizou os cálculos para avaliação da exequibilidade das propostas ofertadas por todas as empresas classificadas em primeiro lugar no Pregão nº 62/2020, utilizando, para tanto, os critérios objetivos expressamente definidos pelo art. 48, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, o que resultou na elaboração das planilhas de fls. 652-654, que demonstram que as propostas ofertadas são exequíveis; tendo o Núcleo de Licitações, na Informação Complementar de fl. 655, afirmado que todos os lances vencedores foram em valor superior aos considerados manifestamente inexequíveis para cada item.

10. Portanto, os valores ofertados pelas empresas W DA S ENGENHARIA e NORMA ENGENHARIA devem ser considerados exequíveis. Tal conclusão, estando fundamentada em critérios objetivos definidos pela Lei nº 8.666/1993, conforme acima mencionado, deve prevalecer independentemente dos argumentos apresentados pela Seção de Engenharia. Eventual decisão em sentido contrário submeteria a Administração ao risco de ser acusada da prática de ato ilegal e antieconômico, representado pela recusa da aceitação de proposta de menor valor ofertada em conformidade com os requisitos previstos no edital do certame – documento a que ambas as empresas expressaram obediência e asseveraram ter condições de cumprimento das exigências ora postas em questão.

11. Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende não haver ilegalidade na aceitação das propostas apresentadas pelas empresas W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI e NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., para os itens nº 02 e nº 03, respectivamente, uma vez que tais propostas devem ser consideradas exequíveis, com fundamento no art. 48, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

À Diretoria-Geral, para apreciação, com sugestão de que os autos sejam devolvidos ao Núcleo de Licitações, para dar continuidade à fase externa do Pregão Eletrônico nº 62/2020-TRE/RN.

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral